



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
RELATÓRIO TÉCNICO DIAGNÓSTICO

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista
2023



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
RELATÓRIO TÉCNICO DIAGNÓSTICO
ISSN 1677-5651

6º Módulo — Turma __ Período Noturno

Professores

Direito Civil: Prof. William Cardozo Silva

Direito Processual Civil: Prof. William Cardozo Silva

Direito Penal: Prof. Ms. Fabrício Silva Nicola

Direitos Processual Penal: Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Elaborador do texto: Prof. William Cardozo Silva

NOTA FINAL
2,0

Estudantes:

André Israel Pio, RA 21000541

Mateus Vinícius da Silva Claudino, RA 21000719

Paulo Antonio Boaventura, RA 21001227

Renato Parreira Gonçalves, RA 20001791

Vítor Emídio Marcondes, RA 21001081

PROJETO INTEGRADO 2023.2

ISSN 1677-5651

6º Módulo - Direito

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em quartetos, devem elaborar um Relatório Técnico Diagnóstico que aborde as unidades de estudos que embasam o caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;

- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;
- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Relatório Técnico Diagnóstico, que será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, deverá apresentar as teses defendidas, bem como os fundamentos jurídicos, os possíveis requerimentos compatíveis e tudo mais que for expressamente solicitado no caso hipotético.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar 2 Relatórios Técnicos Diagnósticos em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo em formulário próprio a ser disponibilizado no Google Classroom dedicado ao projeto integrado.
- **Prazo de entrega: 20/11/2023**

- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 22/11/2023

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. A pontuação será atribuída pelo professor responsável pela unidade de estudo que embasa o caso hipotético, da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue a defesa no prazo
- 0,5 (meio), caso a defesa seja considerada ruim
- 1,0 (um) caso a defesa seja considerada regular
- 1,5 (um e meio) caso a defesa seja considerada boa
- 2,0 (dois), nota destinada apenas às defesas passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

Diego, Ana e Caio procuram o seu escritório de advocacia e apresentam as seguintes situações:

1) Diego e Ana, que são casados pelo regime da comunhão universal de bens, adquiriram um veículo de seu vizinho, o Sr. José. O veículo foi adquirido mediante contrato de compra e venda escrito e vendido pelo preço de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em 20 (vinte) parcelas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais. Diego e Ana conseguiram honrar dezessete parcelas, ficando inadimplentes com as três últimas. Diante disso, receberam mandado de citação de ação de resolução contratual promovida pelo Sr. José. A petição inicial, além de requerer a resolução do contrato e a devolução do veículo, ainda reclama a aplicação da Cláusula 13 do contrato, que assim expõe:

“Diante do inadimplemento injustificado de qualquer das 20 (vinte) parcelas mensais de R\$ 5.000,00, o contrato será rescindido, o veículo deverá ser devolvido ao vendedor, bem como ocorrerá o vencimento antecipado das parcelas ainda não pagas e incidindo-se multa de 70% (setenta por cento) sobre este valor, devida ao vendedor”.

Assim, nos pedidos formulados na inicial, além da resolução do contrato, a devolução do veículo e a condenação de Diego e Ana no pagamento da multa mencionada, o autor, ainda requer a busca e apreensão imediata do bem.

Diante desta situação, questionam:

- a. Os pedidos iniciais prosperam? Qual linha de defesa poderia ser trabalhada na contestação?
- b. Seria possível algum pedido ao juiz para que não houvesse a busca e apreensão do veículo neste momento? E se houvesse indeferimento, caberia algum recurso, qual?

2) Caio, que é irmão de Diego, recebeu no dia anterior mandado de citação expedido pela Vara Criminal da Comarca de Santos - SP, tomando ciência de que foi denunciado como incurso nas penas do art. 129, §1º, inciso I do Código Penal, porque no ano passado, durante uma viagem em um cruzeiro que partiu de Santos - SP com destino a Salvador - BA, teria ele se envolvido em uma briga com outro passageiro no bar principal do navio de origem italiana, e, durante a confusão, que ocorreu no trajeto entre Santos - SP e Ilhabela - SP, teria ele quebrado o braço da vítima. Na ocasião, o navio teve que atracar no porto de Ilhabela - SP para que a vítima recebesse o devido socorro, mas não houve prisão em flagrante, pois assim que a vítima desembarcou, o navio teve que zarpar para não atrasar o itinerário. Caio ainda argumenta que nunca foi ouvido em sede policial sobre este caso. No entanto, Caio expõe que já foi condenado a uma pena

de 6 (seis) anos de reclusão pelo crime do art. 129, §3º do Código Penal, por uma briga ocorrida há alguns anos, e está, há três anos, em livramento condicional.

Diante desta situação, Caio questiona:

- a. O que pode ser alegado em sua defesa neste momento no processo criminal que tramita na Vara Criminal de Santos - SP?
- b. Este crime ocorrido no cruzeiro, poderá prejudicar seu livramento condicional? Como funciona o tal livramento condicional?

RELATÓRIO TÉCNICO DIAGNÓSTICO

Caso n° 1

Cliente(s): Diego e Ana

Processo n°:

I - QUALIFICAÇÃO

Diego, brasileiro, estado civil, profissão, portador RG n°, inscrito sob o n° CPF, E-mail, residente e domiciliado à, casado sob regime da comunhão universal de bens. Ana, portadora do CPF, RG, casada sob o regime da comunhão universal de bens, residente à, telefone, email.

José, brasileiro, estado civil, profissão, portador do RG, inscrito sob o n° CPF, E-mail, residente e domiciliado à, telefone, email.

II - SÍNTESE DOS FATOS

Trata - se de relatório técnico diagnóstico, solicitado por Diego e Ana que adquiriram um veículo, por meio de contrato de compra e venda particular, classificado como bilateral de execução continuada, do Sr. José pelo valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), em 20 (vinte) parcelas de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) mensais. Diego e Ana honraram 17 (dezesete) parcelas, ficando inadimplentes com as últimas 3 (três).

Devido a inadimplência, receberam um mandado de citação de ação de resolução contratual promovida pelo Sr. José. Além da resolução do contrato, o Sr.. José pleiteia o vencimento antecipado das parcelas vencidas, aplicação da multa moratória contratual de 70% (setenta por cento) sobre este valor e busca e apreensão do veículo.

Diante desta situação, Diego e Ana questionam:

- a. Os pedidos iniciais prosperam? Qual linha de defesa poderia ser trabalhada na contestação?
- b. Seria possível algum pedido ao juiz para que não houvesse a busca e apreensão do veículo neste momento? E se houvesse indeferimento, caberia algum recurso, qual?

RELATÓRIO TÉCNICO DIAGNÓSTICO

Caso n° 2

Cliente(s): Caio

Processo n°:

LI - QUALIFICAÇÃO

Caio, brasileiro, estado civil, profissão, portador RG n°, inscrito sob o n° CPF, E-mail, residente e domiciliado à.

III - SÍNTESE DOS FATOS

Caio, realizando uma viagem de cruzeiro de bandeira italiana, partindo de Santos-SP com destino a Salvador-BA, teria se envolvido em uma briga com outro passageiro no bar principal e quebrando o braço do mesmo, o navio teve que atracar no porto de Ilhabela-SP para que a vítima recebesse o devido socorro.

Não houve prisão em flagrante, tampouco foi ouvido em sede policial sobre o caso, no entanto já foi condenado a uma pena de 6 (seis) anos de reclusão pelo crime do art. 129, § 3º do Código Penal, por uma briga há alguns anos, estando há 3 (três) anos em livramento condicional.

Em decorrência dos fatos, Caio recebe mandado de citação expedido pela Vara Criminal da Comarca de Santos - SP sendo denunciado pelo incurso nas penas do art. 129, § 1º, inciso I do Código Penal.

Diante desta situação, Caio questiona:

- a. O que pode ser alegado em sua defesa neste momento no processo criminal que tramita na Vara Criminal de Santos - SP?
- b. Este crime ocorrido no cruzeiro, poderá prejudicar seu livramento condicional? Como funciona o tal livramento condicional?

III - FUNDAMENTAÇÃO/CASONº1/DO PRINCÍPIO DA BOA FÉ

Preliminarmente, há de se considerar que é nítida a falta de boa fé por parte do Sr. José. Exposta no Art. 422 do Código Civil, no qual diz que o efeito, os deveres de conduta emanados da probidade e da boa-fé objetiva devem permear todas as fases do contrato, conforme retrata o Código Civil de 2002: “Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”

Aplicando - se a fase de negociação, no contrato, exclusivamente na cláusula 13, criada por Sr. José, inside uma multa de 70% das parcelas restantes somando um montante de 25,500 (3 parcelas vencidas + 70% de multa). Mesmo com 17 parcelas pagas, Sr. José insiste na multa citada na cláusula; resolução do contrato e busca e apreensão do veículo, é visto a falta de boa fé e desrespeito ao artigo supramencionado.

Vejamos o artigo 412 do Código Civil de 2002: “Art. 412. O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal.”

Apesar de não haver uma certa limitação expressa em números, o legislador se preocupou em apresentar duas vezes que há um limite para ambas as partes, com isso é importante frisar que o limite da multa contratual e dos deveres de um contrato deve ser um visto muito importante.

Outra questão que se abre é sobre a discussão dos limites da multa moratória, em casos em que a obrigação é cumprida em parte.

Artigo 413 do Código Civil de 2002:

Art. 413. A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.

Diego e Ana honraram com 17 parcelas de 20(total), equivale - se a 85% do valor do veículo pago.

Divide - se 17 por 20 = 0.85

Multiplica - se 0.85 por 100= 85

Conforme visto no Art. 413 do Código Civil de 2002, a penalidade deve ser reduzida, visto que a mesma é manifestamente excessiva e há 85% da obrigação principal cumprida.

Assim, sabe-se que o Judiciário pode analisar a excessividade da penalidade, ainda que ela seja inferior ao valor total do contrato.

Vejamos o entendimento de alguns doutrinadores:

Todo e qualquer contrato deve seguir os princípios e valores constitucionais, vide a doutrina de Caio Mário da Silva Pereira em sua obra Instituições de Direito Civil: Contratos.

“nesse sentido, a boa-fé objetiva não cria apenas deveres negativos, como o faz a boa-fé subjetiva. Ela cria também deveres positivos anexos ao dever de prestação principal, já que exige que as partes atuem de modo a garantir obtenção, por ambas, do resultado útil programado. **Mesmo no silêncio do contrato, ou até contra sua disposição expressa, o sujeito deve colaborar com a outra parte, fazendo o que estiver ao seu alcance para que eles obtenham o resultado previsto no contrato, desde que, evidentemente, isso não importe em sacrifício de interesses legítimos próprios.**” (2023, p. 39) (grifo nosso)

Os pedidos propostos na inicial causam enriquecimento ilícito e não colaboram o mínimo com o devedor, razão pelo qual não prosperam, são totalmente exorbitantes e contrários aos dizeres da boa fé objetiva. Conforme doutrina citada acima, as partes devem seguir de forma harmônica e empática no contrato para que as mesmas obtenham o resultado pretendido no contrato, sem ferir a boa fé. Deve o judiciário verificar a falta de boa fé por parte do Sr. José e reduzir equitativamente o valor da multa moratória.

Vejamos que os tribunais têm falado sobre a boa fé:

“O Princípio da Boa-fé Objetiva, exige, em todas as fases da contratação, até mesmo na fase pós contratual, conduta leal dos contratantes, os quais devem observar os deveres anexos ou laterais de conduta, a fim de manter a confiança e as expectativas legítimas do Negócio Jurídico. 2.1. Como forma de proteger as naturais expectativas das partes no desenvolvimento da relação contratual, tal princípio possui a função de também limitar os exercícios dos direitos das partes do contrato, sempre que o comportamento dela - embora formalmente de acordo com as normas contratuais - acabe por significar a quebra de uma expectativa legítima da outra.”
(TJDF - Acórdão 1297487, 07062178220198070001, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 29/10/2020, publicado no DJE: 12/11/2020).

No entanto pode se falar da impossibilidade da resolução do contrato, pois o inadimplemento se mostra ínfimo, neste caso aplica-se a teoria do adimplemento substancial.

O princípio do adimplemento substancial, fundamentado na boa-fé objetiva, afasta a resolução do negócio quando o cumprimento foi realizado em grande monta, de modo substancial, ou seja, se a parte inadimplida é mínima em relação ao todo.

IV- DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO

Além do princípio da boa fé, vale ressaltar o princípio da função social do contrato, posto que a liberdade contratual também se limita a uma função social, conforme artigo 113 do Código Civil de 2002:

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

§ 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que:

II - corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio;

III - corresponder à boa-fé ”

Firma - se o entendimento de Carlos Roberto Gonçalves em sua obra *Direito Civil Brasileiro: Contratos e Atos Unilaterais*.

“O segundo dispositivo (art. 113) trata da função de interpretação do negócio jurídico, ao mencionar que “os negócios devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”. Em seu conteúdo vislumbra-se não somente a boa-fé objetiva como também a função social do contrato e a complementação do art. 112, segundo o qual “nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem” (2023, p. 64)

Ou seja, a intenção por trás da linguagem e das cláusulas empregadas no contrato, devem ter uma função social, elas não são ilimitadas. Dessa forma o abuso da multa de um contrato, como vide o caso se trata de uma usurpação deste princípio.

Flávio Tartuce, em sua obra: *Teoria Geral dos Contratos e contratos em espécie*, nos traz um entendimento bem significativo ao presente caso:

“Desse modo, os contratos devem ser interpretados de acordo com a concepção do meio social onde estão inseridos, **não trazendo onerosidade excessiva às partes contratantes, garantindo que a igualdade entre elas seja respeitada, mantendo a justiça contratual e equilibrando a relação onde houver a preponderância da situação de um dos contratantes sobre a do outro.**” (2023, p. 65) (grifo nosso).

Analisando a doutrina, verifica - se que houve quebra dos princípios supramencionados; Onerosidade excessiva às partes contratantes; desigualdade; falta de equilíbrio na relação contratual; preponderância da situação de um dos contratantes sobre a do outro (situações ocorridas até o momento). Analisando a doutrina e comparando com o caso em questão, verifica - se que o Sr. José agiu de forma contrária ao entendimento da doutrina citada.

Vejamos o que os tribunais pensam a respeito.

Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, publicado em 2018:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSTULANDO O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO AUTURAL COM CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA CLÁUSULA PENAL AVENÇADA. REDUÇÃO DE OFÍCIO DA MULTA CONTRATUAL PELA CORTE ESTADUAL. 1. Em que pese ser a cláusula penal elemento oriundo de convenção entre os contratantes, sua fixação não fica ao total e ilimitado alvedrio destes, porquanto o atual Código Civil, diferentemente do diploma revogado, introduziu normas de ordem pública, imperativas e cogentes, que possuem

o escopo de preservar o equilíbrio econômico financeiro da avença, afastando o excesso configurador de enriquecimento sem causa de qualquer uma das partes. 2. **Entre tais normas, destaca-se o disposto no artigo 413 do Código Civil de 2002, segundo o qual a cláusula penal deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.** 3. Sob a égide do Código Civil de 2002, a redução da cláusula penal pelo magistrado deixou, portanto, de traduzir uma faculdade restrita às hipóteses de cumprimento parcial da obrigação (artigo 924 do Código Civil de 1916) e passou a consubstanciar um poder/dever de coibir os excessos e os abusos que venham a colocar o devedor em situação de inferioridade desarrazoada. 4. Superou-se, assim, o princípio da imutabilidade absoluta da pena estabelecida livremente entre as partes, que, à luz do código revogado, somente era mitigado em caso de inexecução parcial da obrigação. 5. O controle judicial da cláusula penal abusiva exsurge, portanto, como norma de ordem pública, objetivando a concretização do princípio da equidade - mediante a preservação da equivalência material do pacto - e a imposição do paradigma da eticidade aos negócios jurídicos. 6. **Nessa perspectiva, uma vez constatado o caráter manifestamente excessivo da pena contratada, deverá o magistrado, independentemente de requerimento do devedor, proceder à sua redução,** a fim de fazer o ajuste necessário para que se alcance um montante razoável, o qual, malgrado seu conteúdo sancionatório, não poderá resultar em vedado enriquecimento sem causa. 7. Por sua vez, na hipótese de cumprimento parcial da obrigação, deverá o juiz, de ofício e à luz do princípio da equidade, verificar se o caso reclamará ou não a redução da cláusula penal fixada. 8. Assim, figurando a redução da cláusula penal como norma de ordem pública, cognoscível de ofício pelo magistrado, ante sua relevância social decorrente dos escopos de preservação do equilíbrio material dos contratos e de repressão ao enriquecimento sem causa, não há falar em inobservância ao princípio da adstrição (o chamado vício de julgamento extra petita), em preclusão consumativa ou em desrespeito aos limites devolutivos da apelação. 9. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1447247 SP 2013/0099452-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 19/04/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2018) (grifo nosso).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, julgou um caso de contrato de compra e venda com uma cláusula de penalidade manifestamente excessiva, caso idêntico ao de Diego e Ana, no trecho que se refere ao magistrado reduzir a multa em casos de comprovada excessiva onerosidade.

Devemos apontar uma curiosidade, no antigo Código Civil de 1916 havia um princípio chamado imutabilidade absoluta, em que a pena estabelecida entre as partes era imutável. Posteriormente, com o atual Código Civil de 2002, é de se seguir um dever de coibir excessos e abusos que coloquem o devedor em uma situação de inferioridade, vide artigo 413 do Código Civil de 2002.

Fica claro também a quebra da razoabilidade e equidade.

Jurisprudência a respeito da razoabilidade e equidade:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE MULTA POR RESCISÃO ANTECIPADA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA. CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO. REDUÇÃO JUDICIAL EQUITATIVA. 1. A cláusula penal constitui elemento

oriundo de convenção entre os contratantes, mas sua fixação não fica ao total e ilimitado alvedrio destes, já que o ordenamento jurídico prevê normas imperativas e cogentes, que possuem o escopo de preservar o equilíbrio econômico financeiro da avença, afastando o excesso configurador de enriquecimento sem causa de qualquer uma das partes. É o que se depreende dos artigos 412 e 413 do Código Civil de 2002 (artigos 920 e 924 do codex revogado). 2. **Nessa perspectiva, a multa contratual deve ser proporcional ao dano sofrido pela parte cuja expectativa fora frustrada, não podendo traduzir valores ou penas exorbitantes ao descumprimento do contrato. Caso contrário, poder-se consagrar situação incoerente, em que o inadimplemento parcial da obrigação se revelasse mais vantajoso que sua satisfação integral.** 3. **Outrossim, a redução judicial da cláusula penal, imposta pelo artigo 413 do Código Civil nos casos de cumprimento parcial da obrigação principal ou de evidente excesso do valor fixado, deve observar o critério da equidade, não significando redução proporcional.** Isso porque a equidade é cláusula geral que visa a um modelo ideal de justiça, com aplicação excepcional nas hipóteses legalmente previstas. Tal instituto tem diversas funções, dentre elas a equidade corretiva, que visa ao equilíbrio das prestações. Daí a opção do legislador de utilizá-la como parâmetro para o balanceamento judicial da pena convencional. 4. No presente caso, a cláusula penal compensatória foi fixada em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), havendo, no contrato, regras distintas quanto aos ganhos financeiros de cada parte. Para a Rede TV, "toda e qualquer receita ou proveito obtido com a cessão, exibição ou reexibição dos programas" apresentados pelo artista, que cedera seus direitos autorais e conexos, bem como os de imagem e som de voz, existindo, outrossim, cláusula de exclusividade em televisão e internet, impedindo-o de exercer seu ofício em outras emissoras. O cantor Latino, nos termos do contrato, fazia jus à remuneração total máxima de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais). 5. Consoante notório, os proveitos obtidos pelos artistas - especialmente aqueles cujas imagens aparecem na televisão - não se resumem às remunerações expressamente previstas nos contratos celebrados com as emissoras. É que o direito de imagem e conexos desse profissionais costumam ser valiosos, conferindo aos empregadores grandes lucros com sua exibição, realização de merchandising de variados bens de consumo, comercialização de intervalos publicitários, entre outros. 6. Daí se extrai a justificativa para que a indenização arbitrada para o caso de rompimento imotivado do presente contrato tenha sido de expressiva monta. É que as eventuais perdas e danos da emissora também foram utilizadas como parâmetro caso o artista rescindisse a avença. Desse modo, a assessoria jurídica da ré com certeza avaliou o fato de que a limitação da cláusula penal à obrigação remuneratória não cobriria os custos arcados, nem tampouco os ganhos eventualmente perdidos com a rescisão antecipada. 7. Nesse passo, caso limitada a cláusula penal à obrigação remuneratória atribuída ao artista, o princípio da equivalência entre as partes não seria observado, pois o valor da multa teria limites diversos a depender do transgressor do termo de vigência contratual. Para o cantor, o valor máximo de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), em razão da remuneração anual prevista, e, para a emissora, a quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) poderia ser considerada insuficiente diante dos prejuízos experimentados. 8. A redução da aludida multa para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pelas instâncias ordinárias, em razão do cumprimento parcial do prazo estabelecido no contrato, observou o critério da equidade, coadunando-se com o propósito inserto na cláusula penal compensatória: prévia liquidação das perdas e danos experimentados pela parte prejudicada pela rescisão antecipada e imotivada do pacto firmado, observada as peculiaridades das obrigações aventadas. 9. Recurso especial não provido.
(STJ - REsp: 1466177 SP 2014/0062663-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 20/06/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2017) (grifos nosso)

Conforme versa a jurisprudência citada, o judiciário tem por objetivo coibir excessos e preservar o equilíbrio econômico das partes, a fim de se evitar enriquecimento sem causa de qualquer uma delas.

A parte em destaque de negrito, diz que a penalidade por descumprimento não pode ser exorbitante, tampouco mais vantajosa que a satisfação integral do contrato. O Sr José vendeu o carro por R\$ 100.000,00 parcelado em 20(vinte) parcelas de R\$ 5.000,00, seria mais vantajoso o descumprimento do contrato, pois aplica - se a multa de 70 % sobre parcelas vincendas, razão pelo qual não adotou o princípio duty to mitigate the loss, deixando que se agravasse o prejuízo. O judiciário pode reduzir de forma equitativa a fim de se evitar essa vantagem excessiva e verificar que o credor não tomou atitudes para que o prejuízo não se agravasse.

V - DA RESOLUÇÃO DO CONTRATO

No caso em questão, a parte lesada pelo inadimplemento requereu a resolução do contrato e também o cumprimento da obrigação de pagar juntamente com as multas moratórias de 70 % do valor das parcelas. Porém, vale ressaltar que os arts. 479 e 480, do Código Civil de 2002, dispõem:

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

Ou seja, há a necessidade de modificação das condições do contrato e não a resolução.

Nas palavras de Flávio Tartuce, em sua obra: Manual de Direito do Consumidor:

“pela teoria do adimplemento substancial (substantial performance), nos casos em que o negócio tiver sido quase todo cumprido, não caberá a sua extinção, mas apenas outros efeitos jurídicos, caso da cobrança dos valores devidos ou do pleito de perdas e danos.”. (2022. p. 413).

Por sua vez, Anderson Schreiber destaca em sua obra: Manual de Direito Civil Contemporâneo:

“Em uma leitura mais contemporânea, contudo, impõe-se reservar ao adimplemento substancial um papel mais abrangente, qual seja, o de impedir que a resolução e outros efeitos igualmente drásticos que poderiam ser deflagrados pelo inadimplemento, como a exceção do contrato não cumprido e a execução de garantias contratuais, não venham à tona sem uma ponderação judicial entre (a) a utilidade do remédio invocado para o credor (que pode dispor de outros instrumentos muitas vezes menos gravosos para obter a adequada tutela do seu interesse) e (b) o prejuízo que adviria para o devedor e para terceiros com base nos efeitos deste remédio.”(2022. p. 145)

Importante ainda a leitura do Enunciado n. 361 da V Jornada de Direito Civil, do CJP(Conselho da Justiça Federal):

“O adimplemento substancial decorre dos princípios gerais contratuais, de modo a fazer preponderar a função social do contrato e o princípio da boa-fé objetiva, balizando a aplicação do art. 475.”

Nos dizeres de Clóvis de Couto e Silva, em seu artigo A doutrina do adimplemento substancial no direito brasileiro e em perspectiva comparativista:

“um adimplemento tão próximo do resultado final, que, tendo-se em vista a conduta das partes, exclui-se o direito de resolução, permitindo tão somente o pedido de A indenização.” (p. 60)

O doutrinador deixou expresso o entendimento que deve ocorrer a exclusão da resolução tendo em vista faltar apenas três parcelas para cumprimento da obrigação.

Doutrina de Pablo Silva Gagliano Filho, em sua obra: Novo Curso de Direito Civil: Contratos:

“o adimplemento substancial consiste em um resultado tão próximo do almejado, que não chega a abalar a reciprocidade, o sinalagma das prestações correspectivas. Por isso mantém-se o contrato, concedendo-se ao credor direito a ser ressarcido pelos defeitos da prestação, porque o prejuízo, ainda que secundário, se existe deve ser reparado” (2023, p. 265)

Entende-se com os doutrinadores que, observando também o princípio da boa fé, a resolução do contrato não é a melhor forma para o cumprimento da obrigação e sim um reajuste nas parcelas para que o prejuízo das parcelas vencidas seja reparado a fim de Diego e Ana cumprirem por total a obrigação.

Vejamos o entendimento jurisprudencial:

Eficácia irradiante do artigo 422, do Código Civil - boa-fé objetiva que constitui cláusula geral do sistema jurídico - standard de conduta que impõe aos indivíduos o dever de mitigar os danos ('duty to mitigate the loss'), enunciado n. 169, da III Jornada de Direito Civil. Inadmissível a tutela jurídica do credor que se mantém inerte em vista do aumento da multa diária da parte adversa; (STJ - AREsp: 1219908 SP 2017/0318733-7, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Publicação: DJ 19/02/2018)

O dever de não agravar o próprio prejuízo é do que se trata o presente caso, Diego e Ana ficaram inadimplentes de 3 parcelas, totalizando o montante de R\$ 15.000,00, ao aplicar a multa moratória de 70 % (onerosidade excessiva), chega - se no prejuízo de R\$ 25.000,00. José acabou por agravar o seu prejuízo, deixando de agir por boa fé, sem antes contatar Diego e Ana sobre o inadimplemento da 18ª, esperando vencer até a 20ª , para aplicar a multa excessiva.

Vejamos uma jurisprudência a respeito do princípio duty to mitigate the loss:

APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEVER DE MITIGAÇÃO DAS PRÓPRIAS PERDAS. INOCORRÊNCIA DE DESÍDIA DO CREDOR NO CASO CONCRETO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MANTIDA. Dentre as decorrências do princípio da boa-fé objetiva, informador da nova teoria dos direitos obrigacionais, deve-se destacar para a solução do caso concreto o duty to mitigate the loss, isto é, o dever de cada uma das partes de mitigar as próprias perdas. No entanto, o que se afere dos autos é que a embargante deixou de pagar suas contas de energia elétrica, gerando expressivo débito e, procurada pela CEEE, assinou confissão de dívida com possibilidade de parcelamento, também o descumprindo integralmente, de forma que se observa a diligência do credor, decorrendo o expressivo montante cobrado de postura da própria apelante que, instada a tanto, deixou de mitigar suas próprias perdas. Assim, vai mantida a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução. APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME.
(TJ-RS - AC: 70078486735 RS, Relator: Deborah Coletto Assumpção de Moraes, Data de Julgamento: 23/08/2018, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/08/2018)

Na referida jurisprudência, a parte devedora deixou de mitigar suas próprias perdas, pois foi procurada pela CEEE, assinou confissão de dívida com possibilidade de parcelamento e também o descumpriu. O princípio duty to mitigate the loss vale para ambas as partes do processo, os contratantes devem mitigar suas próprias perdas e não agravar o próprio prejuízo. Ocorre que, no caso de Diego e Ana, Sr. José não evitou o agravamento do próprio prejuízo.

VI - DA BUSCA E APREENSÃO

No caso em questão, 17 parcelas pagas, de 20(total), equivale - se a 85% do valor do veículo pago.

Divide - se 17 por 20 = 0.85

Multiplica - se 0.85 por 100= 85%

A jurisprudência firma na teoria de que um veículo com mais de 80% do valor pago não pode ser objeto de busca e apreensão.

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGA DA MORA. RECONHECIMENTO. TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. DESNECESSÁRIA A APLICAÇÃO PARA RECONHECIMENTO DA PURGA DA MORA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. O afastamento da mora só é possível com o pagamento da integralidade da dívida pelo devedor, nos termos do Art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69. 1.1. Compreende-se como integralidade do débito as parcelas vencidas e vincendas, nos termos do julgamento do REsp n.º 1.418.593/MS representativo da controvérsia. 1.2. A purga da mora não contempla a incidência de honorários advocatícios, despesas com notificação e custas processuais. 2. A Teoria

do Adimplemento Substancial tem por objetivo resguardar o devedor que cumpriu parte essencial da obrigação por ele assumida e que agiu com boa-fé. 2.1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que nos contratos de alienação fiduciária não se aplica a referida teoria mesmo quando restar inadimplentes as últimas parcelas do contrato (REsp 1.622.555-MG). 3. No caso, a discussão acerca da aplicação da referida teoria é irrelevante, uma vez que já houve o reconhecimento da purga da mora pela devedora. 4. O pedido de busca e apreensão deve ser julgado improcedente quando reconhecida a purga da mora e o veículo dado em garantia for restituído à devedora. 5. Sem majoração dos honorários, haja vista que a verba fixada em primeira instância dói contra a parte Ré, ora apelada. 6. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-DF 07138631120178070003 DF 0713863-11.2017.8.07.0003, Relator: ROBERTO FREITAS, Data de Julgamento: 12/11/2019, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 29/11/2019.)

Entende-se que mesmo o casal estando inadimplente com as últimas três parcelas, o pedido de busca deve ser julgado improcedente pois a teoria tem por objetivo resguardar o devedor que cumpriu a parte essencial, pagando 85% de seu débito.

Além do mais, de imediato deverá entrar com uma tutela de emergência, a fim de buscar o indeferimento da busca e apreensão, devendo assim aguardar a decisão do juiz.

Silvio de S. Venosa nos traz um contexto interessante no que diz respeito ao adimplemento substancial, em sua obra *Direito Civil: Contratos*:

“Na hipótese de solução parcial do contrato ou de descumprimento recíproco, caberá ao juiz, no caso concreto, fixar as responsabilidades, examinando a conduta e, conseqüentemente, a culpa dos contratantes. A doutrina mencionada, a esse respeito, o denominado cumprimento substancial do contrato. Ocorre quando a maior substância do contrato foi cumprida. Caberá ao julgador definir a situação e aplicar a melhor solução no caso concreto.” (2022, p.59).

Em consonância com a definição supra, nossa mais balizada Jurisprudência, pacificou o entendimento de que havendo o pagamento de mais de 80% do valor contratado, que neste caso o casal pagou 85% do valor devido, logo, é perfeitamente cabível a aplicação da teoria ora referenciada, evitando que haja a resolução contratual pela via da Busca e Apreensão, ou seja, caberá ao Sr. José a busca de outra medida judicial, cuja cobrança recairá tão somente nas parcelas restantes que estão em aberto, garantindo aos devedores de boa-fé, a esperança de saldar sua dívida sem sofrer privação e medida coercitiva mais gravosa.

Vejamos o entendimento do doutrinador Marcelo Iacomini, em sua obra *Contratos em espécie*:

"Prosseguindo, deve o juiz verificar em que momento a inadimplência ocorreu, pois se o devedor já cumpriu mais de 75% (setenta e cinco por cento) do contrato não caberá busca e apreensão. Nesse caso, deve-se aplicar a teoria do adimplemento substancial a favor do fiduciante. Até porque o bem não pertence mais ao credor fiduciário, mas sim ao devedor que já cumpriu a maior parte do contrato." (2021, p.217)

Caso o juiz negue a tutela, deverá interpor o agravo de instrumento a fim de resguardar seu direito.

Assim como versa a jurisprudência abaixo:

RECURSO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA – BUSCA E APREENSÃO – ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO – TUTELA PROVISÓRIA. Adimplemento substancial configurado. Pagamento de 48 (quarenta e oito) das 60 (sessenta) parcelas ajustadas, que corresponde a 80% (oitenta por cento) do valor do contrato. Decisão reformada. Recurso de agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2010024-63.2017.8.26.0000; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Serrana - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/03/2017; Data de Registro: 16/03/2017)

No agravo de instrumento citado, pode se perceber, que no caso de pagamento de 80% das parcelas já foi provido o recurso de agravo, isso corrobora com o que foi até aqui desenvolvido, é citado visto que o devedor do caso cumpriu com 85 % de seu débito, ou seja a busca e apreensão não deve ser realizada.

Ambas jurisprudências supramencionadas, são casos em que a solicitação de busca e apreensão do veículo foi concedida e que mesmo o devedor tendo interposto a tutela de urgência, informando a respeito do adimplemento substancial, foram negadas pela decisão interlocutória. Após, o devedor agravou a decisão interlocutória, subindo para segunda instância e sendo provido o agravo em virtude do adimplemento substancial, concedendo a tutela antecipada de urgência.

Vejamos o entendimento do doutrinador Caio Mário da Silva Pereira, em sua obra: Instituições de Direito Civil: Contratos:

“Deixando de lado outros aspectos, e encarando o negócio contratual sob o de sua execução, verifica-se que, vinculadas as partes aos termos da avença, são muitas vezes levadas, pela força incoercível das circunstâncias externas, a situações de extrema injustiça, conduzindo o rigoroso cumprimento do obrigado ao enriquecimento de um e ao sacrifício de outro. Todo contrato é previsão, e em todo contrato há margem de oscilação do ganho e da perda, em termos que permitem o lucro ou prejuízo. Ao direito não podem afetar estas vicissitudes, desde que constringidas nas margens do lícito. **Mas, quando é ultrapassado um grau de razoabilidade, que o jogo da concorrência livre tolera, e é atingido o plano de desequilíbrio, não pode omitir-se o homem do direito, e deixar que em nome da ordem jurídica e por amor ao princípio da obrigatoriedade do contrato um dos contratantes leve o outro à ruína completa, e extraia para si o máximo benefício.** Sentindo que este desequilíbrio na economia do contrato afeta o próprio conteúdo de juridicidade, entendeu que não deveria permitir a execução rija do ajuste, quando a força das circunstâncias ambientes viesse criar um estado contrário ao princípio da justiça no contrato.”(2022, p. 155). (grifo nosso)

Contextualização dos fatos: Multa moratória de 70 % (onerosidade excessiva, ultrapassado grau de razoabilidade); Solicitação de resolução contratual em virtude do

inadimplemento das 3 (três) últimas parcelas, juntamente com o pedido de busca e apreensão (“força incoercível das circunstâncias externas, a situações de extrema injustiça, desequilíbrio, conduzindo o rigoroso cumprimento do obrigado ao enriquecimento de um e ao sacrifício de outro”).

Verifica - se que o entendimento do doutrinador favorece ao caso de Diego e Ana, pois o conteúdo que Caio Mário Da Silva Pereira traz em sua doutrina, se encaixa perfeitamente no presente caso.

FUNDAMENTAÇÃO CASO N° 2

I - Da Competência:

Devido a ocorrência ter acontecido em alto mar, dentro dos limites do mar territorial, ou seja, em águas nacionais, porém dentro de embarcação privada de bandeira estrangeira, no presente caso italiana, o primeiro ponto que deve ser elucidado é a questão da legislação aplicável.

A fim de se esclarecer dúvida quanto à legitimidade da lei brasileira para o caso, principalmente devido ao delito ter acontecido dentro de uma embarcação privada de bandeira estrangeira, o art. 5º, § 2º do Código Penal estabelece.

Art. 5º - Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984\)](#)

§ 2º - É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em voo no espaço.

Seguindo o entendimento do artigo supracitado, devemos seguir o princípio da territorialidade, possuindo o Estado brasileiro o interesse em punir.

Guilherme de Souza Nucci assim pontua sobre a questão em sua obra Curso de Direito Processual Penal:

“Se forem embarcações privadas brasileiras em território nacional, aplica-se o princípio da territorialidade (art. 5º, caput, CP), havendo sempre interesse para punir o crime cometido a bordo. Caso sejam embarcações privadas estrangeiras em território nacional, aplica-se o disposto no art. 5º, § 2º, do Código Penal, que também é o princípio da territorialidade, ou seja, há interesse em punir a infração cometida a bordo.” (2023, p. 367)

Definido a legitimidade brasileira para julgar, passamos ao ponto de estabelecer qual a competência para apreciar o feito.

Segundo a Constituição Federal em seu art. 109, inciso IX, cabe à Justiça Federal processar e julgar crimes cometidos dentro de embarcações.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

Sobre o mesmo ponto, na obra Curso de Direito Processual Penal, Guilherme de Souza Nucci esclarece:

“Disciplina a Constituição Federal que cabe à Justiça Federal processar e julgar os crimes cometidos a bordo de navios (art. 109, IX). Entendem o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça que navios são embarcações de grande cabotagem ou de grande capacidade de transporte de passageiros, aptas a realizar viagens internacionais. Logo, somente as embarcações de grande porte envolvem a órbita federal. As demais (lanchas, botes, iates etc.) ficam na esfera da justiça estadual.” (2023, p. 367)

O art. 89 do Código de Processo Penal também expressa sobre a questão:

Art. 89. Os crimes cometidos em qualquer embarcação nas águas territoriais da República, ou nos rios e lagos fronteiriços, bem como a bordo de embarcações nacionais, em alto-mar, serão processados e julgados pela justiça do primeiro porto brasileiro em que tocar a embarcação, após o crime, ou, quando se afastar do País, pela do último em que houver tocado.

Ao analisarmos a competência devemos preceder esse instituto e pontuar como se examina a jurisdição.

Jurisdição é o poder que o Estado, através do poder judiciário, detém para aplicar o direito a um determinado caso, com o objetivo de solucionar conflitos de interesses, e com isso, resguardar a ordem jurídica e a autoridade da lei. Como também, é o poder atribuído a uma autoridade para fazer cumprir determinada categoria da lei e punir que as infrinja em uma área predefinida, ressaltando, é a garantia de existência do Estado Democrático do Direito, à permanência e manutenção do ordenamento jurídico, e a respeitabilidade à Constituição Federal no que concerne à obediência aos seus princípios, valores e vontades.

Norberto Avena assim conceitua jurisdição em sua obra Processo Penal:

“Por jurisdição compreende-se o poder atribuído com exclusividade ao Judiciário (em razão da independência e da imparcialidade de seus membros) para decidir um determinado litígio segundo as regras legais existentes. Ao instituir a jurisdição, objetivou o Estado assegurar que as normas de direito substancial incorporadas ao ordenamento jurídico efetivamente conduzam aos resultados nelas previstos. Em outras palavras, pode-se dizer que a finalidade da jurisdição não é outra senão a realização das normas de direito objetivo, ou seja, a sua correta aplicação e, a partir daí, a solução justa da lide.”(2023, p. 623)

Dessarte, competência tem seu conceito que é a medida e o limite da jurisdição, dentro dos quais o órgão jurisdicional poderá aplicar o direito objetivo ao caso concreto, em outras palavras, são os limites dentro dos quais a jurisdição é exercida por determinado órgão judicial. O que a competência define são as condições, ocasiões e limites de exercício dos poderes funcionais da jurisdição entre seus diversos órgãos judiciais. Por essa razão, é necessário que o exercício da atividade jurisdicional seja dividida em cada um dos seus juízes, e que cada juiz exerça a atividade jurisdicional dentro de um determinado limite, a este limite dar-se o nome de competência.

A macrodistribuição constitucional de competências entre os diversos órgãos da jurisdição, conforme anteriormente listada, não é suficiente para a solução dos variados casos que são enfrentados na rotina judiciária, daí a necessidade de o legislador infraconstitucional dispor a respeito, de forma mais detalhada, conforme procedeu no art. 69 do Código de Processo Penal (CPP), segundo o qual a competência será determinada levando em conta:

Art. 69. Determinará a competência jurisdicional:

I – o lugar da infração;

II – o domicílio ou residência do réu;

III – a natureza da infração;

IV – a distribuição;

V – a conexão ou continência;

VI – a prevenção;

VII – a prerrogativa de função.

Esses critérios resolvem por inteiro às inúmeras situações cotidianas, no presente caso, abordaremos o inciso I (lugar da infração) e o inciso III (a natureza da infração). Ambos incisos se enquadram nos acontecimentos narrados.

Competência pelo lugar da infração

Essa modalidade leva em conta critério territorial (competência *ratione loci*), e a repartição de competência por território se funda no pressuposto de existência de diversas circunscrições territoriais identicamente competentes por matéria. Dessa maneira, essa modalidade leva em conta o espaço geográfico em que o delito se deu, em outras palavras, é o local onde foi praticado o crime.

Vale transcrever as palavras utilizadas por Guilherme de Souza Nucci em sua obra Curso de Direito Processual Penal sobre esse disposto:

“O lugar da infração é, como regra, o foro competente para ser julgada a causa, pois é o local onde a infração penal ocorreu, atingido o resultado, perturbando a tranquilidade social e abalando a paz e o sossego da comunidade (ratione loci), como previsto no art. 70 do Código de Processo Penal.” (2023, p. 317)

Renato Marcão possui o mesmo entendimento, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, assim transcreve: “se a embarcação deixou determinado porto e atracou em outro, ambos no território nacional: será competente o juízo do local em que primeiro atracar, não necessariamente seu destino final;” (2016, p. 142).

Diante da referida passagem, Caio, que se encontrava a bordo de um navio que teve seu trajeto iniciado em Santos-SP, no transcorrer do percurso, teria supostamente agredido a vítima, dessa maneira, o navio atracou no porto de Ilhabela-SP para a vítima receber atendimento médico. Ficando identificado a competência federal do município de Ilhabela para proceder com os atos judiciais. Como expressa o artigo 89, do Código de Processo Penal já citado acima.

Competência em razão da natureza da infração

Trata-se de competência em razão da matéria (competência *ratione materiae*)

Não basta, não é suficiente para a fixação da competência, na generalidade dos casos, saber o lugar da infração. Conhecido este, é preciso considerar a natureza da infração para concluir a respeito, tendo em vista a existência de jurisdições especializadas e de varas especializadas em razão da matéria, como ocorre em relação à Justiça Militar e Eleitoral, ainda, se a natureza é de competência da Justiça Comum Estadual ou Federal.

Nos casos de competência (*ratione materiae*), cumpre observar que é o interesse público que dita a distribuição de competência. Natureza da infração penal, a competência é fixada muito mais por imposição de ordem pública do que no interesse de uma das partes. Trata-se, aí, de competência absoluta, que não pode ser prorrogada nem modificada pelas partes, sob pena de implicar nulidade absoluta.

Seguindo o entendimento de Guilherme de Souza Nucci em sua obra Curso de Direito Processual Penal:

“Chama-se absoluta a hipótese de fixação de competência que não admite prorrogação, isto é, deve o processo ser remetido ao juiz natural determinado por

normas constitucionais ou processuais penais, sob pena de nulidade do feito.”(2023, p. 315)

Baseado nesta modalidade absoluta em que pese tais circunstâncias ora desenvolve-se nesta Comarca estadual de Santos, equivocadamente, a qual deveria ter seguimento no local onde o navio se atracou, justiça federal de Ilhabela, a nulidade absoluta é viável para o presente caso.

No caso de competência de foro (territorial), nesses casos, em competência relativa, prorrogável, capaz de gerar, no máximo, se comprovado prejuízo, nulidade relativa. A prorrogação de competência consiste na possibilidade de substituição da competência de um juízo por outro, sem gerar vício processual. Como já se disse, a competência inderrogável é chamada de absoluta. Ao contrário, quando a lei possibilitar às partes que se submetam a juiz originariamente incompetente, a competência é tida como relativa. A competência territorial é relativa e se prorroga quando não alegada na primeira oportunidade, operando-se a preclusão.

Seguindo o entendimento do doutrinador Guilherme de Souza Nucci, Curso de Direito Processual Penal:

“Se a incompetência territorial gera nulidade relativa, sendo possível haver prorrogação, caso não alegada pelas partes, é natural que os atos instrutórios, proferidos por magistrado incompetente, possam ser aproveitados no juízo competente, por economia processual. Os decisórios, no entanto, precisam ser necessariamente refeitos (art. 567, CPP).” (2023, p. 950)

O referido artigo acima citado dispõe:

Art. 567. A incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente.

Sendo assim, no momento processual que estamos apreciando, como o foro incompetente de Santos apenas citou o cliente, e não chegou nos atos decisórios na oportunidade, compreendemos afastar essa hipótese de nulidade relativa, pois a prorrogação do juízo afetar a linha de defesa.

Exceção de incompetência de juízo

Com fundamento nos artigos 95, inciso II, e 564, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, em razão dos motivos de fato e de direito que passa a expor.

Art. 95. Poderão ser opostas as exceções de:

I - suspeição;

II - incompetência de juízo;

III - litispendência;

IV - ilegitimidade de parte;

V - coisa julgada.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra Caio pela suposta prática do crime tipificado nos artigos 129, §1º, inciso I do Código Penal.

A mencionada denúncia é fruto de uma suposta agressão de Caio em desfavor de outro passageiro, ambos a bordo do navio. Fato ocorrido entre as cidades de Santos e Ilhabela, ocasião em que o navio atracou na última cidade citada. Logo, o navio seguiu seu itinerário rumo à Salvador.

Na oportunidade não houve investigação policial acerca do fatídico caso, como consta nos autos, vale frisar que o delito que Caio está sendo enquadrado, trata-se de ação penal incondicionada, portanto, chegando ao conhecimento da autoridade policial, o inquérito policial poderá ser instaurado de ofício por força do princípio da obrigatoriedade, estendendo-se tal princípio à fase investigatória. Sendo assim, não houve comprometimento amplo dos detalhes a serem investigados, violando o princípio constitucional do devido processo legal.

Portanto, em sede de investigação policial, não fora realizada nenhuma diligências a respeito do desenvolvimento do delito.

Posteriormente, Caio foi citado pela vara de Santos, foro incompetente para apreciar a lide. Dessarte, identificamos o presente juízo o foro federal de Ilhabela como competente para ajuizar o processo. Enquadrando-se no artigo 564, inciso I, do Código de Processo Penal.

Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

I - por incompetência, suspeição ou suborno do juiz;

Ante o exposto, é a presente exceção para reconhecer a flagrante incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, declarando-o nulo com a sua consequente remessa ao Juízo competente.

De início, Caio, demonstra a plausibilidade do seu direito, tutelado pelo art. 95, inciso II, do Código de Processo Penal que assim dispõem;

Art. 95. Poderão ser opostas as exceções de:

- I - suspeição;
- II - incompetência de juízo;
- III - litispendência;
- IV - ilegitimidade de parte;
- V - coisa julgada.

Conforme acima mencionado, o excipiente fora denunciado pela suposta lesão corporal, previsto no art. 129, §1º em seu inciso I, atraindo a competência da Justiça Federal, (modalidade material) pois o suposto crime ocorreu a bordo de uma embarcação marítima de grande porte, e também o artigo 89, do código de processo penal, que identifica o lugar a ser ajuizado o delito (modalidade territorial) tratando-se da cidade de Ilhabela.

Nessa esteira, convém pôr em relevo que tanto o aspecto territorial, quanto o aspecto material se encontram equivocadamente na esfera processual.

Verifica-se, pois, na hipótese, que a Justiça Estadual de Santos não tem competência para processar e julgar o feito em epígrafe, sendo competente para tal a Justiça Federal de Ilhabela.

É imperioso destacar, ainda, o que dispõe o art. 564, inciso I, do Código de Processo Penal, verbis:

Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

- I - por incompetência, suspeição ou suborno do juiz.

Neste cenário, verifica-se a flagrante incompetência absoluta da Justiça estadual de Santos para processar e julgar o feito em epígrafe, em razão da incompetência material e territorial.

Denúncia por ausências de fórmulas legais

A falta de denúncia impossibilita o início da ação penal, razão pela qual o art. 564, III, a, na realidade, refere-se à ausência das fórmulas legais previstas para essas peças processuais. Uma denúncia formulada sem os requisitos indispensáveis (art. 41, CPP), certamente é nula. Entretanto, a nulidade pode ser absoluta – quando a peça é insuficiente para garantir a defesa do réu – devendo ser refeita.

Entendimento do Superior Tribunal de Justiça que se assemelha ao caso concreto:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO QUANTO À DESTINAÇÃO DAS DROGAS NA DENÚNCIA. INÉPCIA MANIFESTA. OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. Tendo em vista que a denúncia é uma peça processual por meio da qual o órgão acusador submete ao Poder Judiciário o exercício do jus puniendi, o legislador estabeleceu alguns requisitos essenciais para a formalização da imputação, a fim de que seja assegurado ao acusado o escorreito exercício do contraditório e da ampla defesa.

Na verdade, a própria higidez da denúncia opera como uma garantia do acusado. Assim, só é legítima e idônea para consubstanciar a pretensão punitiva estatal a denúncia que, atenta aos requisitos previstos no art. 41 do CPP, descreve o fato criminoso imputado ao denunciado com todas as suas circunstâncias relevantes, de modo a permitir que ele compreenda os termos da acusação e dela se defenda, sob o contraditório judicial.

2. Nas palavras de Eugênio Pacelli e Douglas Fisher, "o essencial em qualquer peça acusatória, seja ela denúncia, seja queixa, é a imputação", que consiste na "precisa atribuição a alguém do cometimento ou da prática de um fato bem especificado. Esse, ou esses, os fatos, devem ser descritos com rigor de detalhes, para que sobre eles se desenvolva a atividade probatória. A exigência de delimitação precisa do fato imputado encontra-se na linha de aplicação do princípio constitucional da ampla defesa. Para que seja ampla a defesa é necessário, então, que se saiba, com precisão, qual o fato que se diz ser o réu o autor, para que ele possa, na maior medida possível, definir os meios de prova que se ajustarão à espécie, segundo os seus interesses, bem como possa também dar a ele (fato) a definição de direito que favoreça aos interesses defensivos" (Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência. 5. ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 104).

3. A denúncia deve conter a exposição do fato criminoso e, sem incursão nas várias teorias que procuram conceituar analiticamente o delito, pode-se afirmar que sua estrutura compreende uma conduta típica, antijurídica e culpável. O dolo, desde o nascimento do finalismo, integra a própria conduta e passou a ser entendido como a consciência e a vontade de realizar os elementos do tipo, com o propósito de lesão ou perigo de lesão a bem jurídico. Como elemento subjetivo do tipo penal, compreende o conhecimento de todas circunstâncias do tipo e a vontade de realizá-lo. Não é aferível com base naquilo que se encontra instalado na mente do agente, mas sim nas suas ações e omissões, que repercutem no ambiente externo.

4. Ao exigir, portanto, que a denúncia contenha a "exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias" - no qual se insere o dolo e, nele, a vontade dirigida a um fim -, o art. 41 do CPP impõe a necessidade de que se aponte - ainda que superficialmente - os indícios do dolo, que, no caso do tráfico, requer seja a droga destinada a terceiros (onerosa ou gratuitamente). Se na denúncia não constar, além da exposição suficiente do fato e de seu contexto, pelo menos mínima justificativa - baseada em indícios (por exemplo, quantidade e variedade de drogas, apreensão de dinheiro, anotações, balança de precisão, entre outros) - apta a ensejar a acusação por tráfico, não há sequer como o réu rebater a tese acusatória, verificar quais provas serão necessárias para tanto, argumentar pela desclassificação etc. Mais do que isso, a imputação de tráfico desprovida de qualquer fundamento concreto ainda burla as regras de competência e priva o acusado indevidamente de benefícios legais como a transação penal e a suspensão condicional do processo, ambos aplicáveis ao crime do art. 28, cuja competência constitucionalmente estabelecida para tramitação é dos Juizados Especiais Criminais.

5. No caso, é manifesta a inépcia da exordial acusatória no que se refere à imputação de tráfico de drogas. Primeiro, chama a atenção que não consta da referida peça nenhuma narrativa que contextualize a acusação para além da descrição estritamente formal e pontual das circunstâncias de tempo e lugar (dia, hora e endereço) do crime. A inicial acusatória nem sequer expõe como se deu a diligência policial que levou à descoberta das drogas, onde elas estavam, como foi e o que motivou a abordagem policial (na verdade, não é possível saber nem mesmo se houve abordagem e flagrante ou se a apuração ocorreu de outra forma), se mais algum objeto foi apreendido (por exemplo, dinheiro), enfim, nada que dê contornos concretos à acusação. Além de não contextualizar os fatos, a denúncia não esclareceu, nem mesmo minimamente, o que justificou a imputação do crime de tráfico em vez do crime de porte de drogas para consumo pessoal; limitou-se a afirmar que o réu "agindo com consciência e vontade dirigidas para este fim, portanto, dolosamente, trazia consigo 0,12 kg (cento e vinte gramas) de 'maconha'" e que "O consumo e a comercialização das drogas são proibidos por lei", assertivas que reforçam a vagueza da imputação, porquanto podem conduzir tanto à caracterização da conduta prevista no art. 28 quanto a do art. 33 da Lei de Drogas.

6. Habeas corpus concedido para trancar o processo em relação à imputação de tráfico de drogas, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia, dessa vez com observância aos requisitos legais.

(HC n. 722.148/PR, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022.)

O artigo 41, do Código de Processo Penal, expressa os requisitos que devem ser preenchidos:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Na referida fonte legal do direito acima mencionada, Caio não foi preso em flagrante pelo suposto delito cometido, nem sequer ouvido em sede de inquérito policial, portanto não resta dúvida que os procedimentos legais não foram feitos. Pois em curso da ação penal, o inquérito policial acompanhará todas as etapas dos atos judiciais, sendo assim, é de suma importância que os elementos de investigação sejam levantados, para assim, ensejar a ampla defesa e o contraditório em momento oportuno.

Jurisprudência

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO. CRIME COMETIDO A BORDO DE NAVIO ANCORADO NO PORTO DE PARANAGUÁ. SITUAÇÃO DE POTENCIAL DESLOCAMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Constituição Federal, em seu art. 109, IX, expressamente aponta a competência da Justiça Federal para processar e julgar "os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar". 2. Em razão da imprecisão do termo "navio" utilizado no referido dispositivo constitucional, a doutrina e a jurisprudência construíram o entendimento de que "navio" seria embarcação de grande porte o que, evidentemente, excluiria a competência para processar e julgar crimes cometidos a bordo de outros tipos de embarcações, isto é, aqueles que não tivessem tamanho e autonomia consideráveis que pudessem ser deslocados para

águas internacionais. 3. Restringindo-se ainda mais o alcance do termo "navio", previsto no art. 109, IX, da Constituição, a interpretação que se dá ao referido dispositivo deve agregar outro aspecto, a saber, que ela se encontre em situação de deslocamento internacional ou em situação de potencial deslocamento. 4. Os tripulantes do navio que se beneficiavam da utilização de centrais telefônicas clandestinas, para realizar chamadas internacionais, pertenciam a embarcação que estava em trânsito no Porto de Paranaguá, o que caracteriza, sem dúvida, situação de potencial deslocamento. Assim, a competência, vista sob esse viés, é da Justiça Federal. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal e Juizado Especial de Paranaguá - SJ/PR.

(STJ - CC: 118503 PR 2011/0183730-7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 22/04/2015, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 28/04/2015)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO CULPOSO OCORRIDO NO INTERIOR DE AERONAVE. COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Para justificar a competência da Justiça Federal é necessário que a embarcação esteja em situação de deslocamento ou potencial deslocamento, nos termos da jurisprudência firmada pelo eg. STJ. 2. No caso dos autos, o navio de bandeira estrangeira estava sendo carregado no Cais do Porto de Aracruz/ES, por estivadores, no caso réu e vítima, que não faziam parte sequer da tripulação, seja como funcionários, seja como passageiros. 3. Recurso ministerial não provido.

(TRF-2 - RSE: 05001396120164025004 ES 0500139-61.2016.4.02.5004, Relator: PAULO ESPIRITO SANTO, Data de Julgamento: 06/02/2017, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)

Habeas Corpus. Roubo circunstanciado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo (artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal). Alegação de incompetência territorial do Juízo processante. Não conhecimento. Incompetência de natureza relativa, que não foi arguida perante o Juízo a quo, seja na fase do artigo 396-A, seja em manifestações posteriores, não cabendo a análise inaugural por este Egrégio Tribunal, sob pena de inadmissível supressão de instância. Pleito de revogação da prisão preventiva. Feito sentenciado no curso do processamento do writ. Custódia cautelar mantida. Título judicial formado. Perda superveniente do objeto. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, julgada prejudicada.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2248669-66.2023.8.26.0000; Relator (a): Erika Soares de Azevedo Mascarenhas; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Mogi das Cruzes - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 09/10/2023; Data de Registro: 09/10/2023)

II - Do Livramento Condicional

Como Caio está usufruindo de um benefício que lhe foi concedido, no caso o livramento condicional, o mesmo deveria seguir algumas regras estipuladas pelo juiz de execução do caso em que foi condenado, devido ao novo fato, de imediato o seu livramento poderá ser suspenso, prorrogado ou até mesmo sofrer apenas uma advertência com imposição de novas regras, ficando dependente dos critérios subjetivos que o juiz da execução definir.

- Critérios que poderão levar o juiz da execução a ordenar a suspensão do livramento condicional.

Ficando evidente a sua participação no crime ocorrido a bordo do cruzeiro e o juiz da execução entender por ser um ato grave, seu livramento condicional deverá ser suspenso.

Usufruindo de tal benefício, como o próprio nome diz, condicionado ao respeito aos requisitos estabelecidos pelo juiz, estando em período de prova, o cometimento de novo delito poderá acarretar em medida de natureza cautelar.

O art. 145 da Lei de Execução Penal (LEP) contextualiza o problema.

Art. 145. Praticada pelo liberado outra infração penal, o Juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final.

Trata-se de um ato facultativo do juiz, o texto supramencionado afirma que o mesmo poderá ordenar sua prisão, além disso é importante frisar que mesmo ordenando sua prisão é necessário ouvir o Conselho Penitenciário e o Ministério Público ficando dependendo da sua decisão final.

Alguns outros requisitos são necessários para a perda do livramento condicional, como, ser considerado perigoso para a vida em sociedade, o que, no presente caso, não é verdadeiro, Caio está a aproximadamente 5 (cinco) anos sem o cometimento de novo crime, desfrutando do benefício que lhe foi dado, tendo uma vida pacífica em sociedade, devido ter transcorrido o lapso temporal de 5 (cinco) anos, também não poderá ser considerado reincidente, demonstrando mais uma vez a sua vida serena.

Mesmo já ter sido condenado pelo cometimento de um crime, no caso o art. 129, § 3º do Código Penal, novamente não deverá ser considerado uma pessoa perigosa, já que o mesmo é derivado de acontecimento quando as circunstâncias evidenciam que o agente NÃO quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo, ou seja, ato culposo.

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Importante também mencionar que sequer foi ouvido, razão pela qual não deverá ser considerado culpado pelo novo crime, pois não foi condenado, devendo ser respeitado o princípio do devido processo legal e da presunção da inocência.

A Constituição Federal traz como garantia fundamental expresso em seu art. 5º o direito à inviolabilidade à liberdade.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

O inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal é tácito ao afirmar que ninguém poderá ser privado de liberdade sem o devido processo legal, assim como o inciso LV preceitua o direito da ampla defesa e o contraditório, já o inciso LVII é expresso ao afirmar que ninguém poderá ser considerado culpado sem o trânsito em julgado.

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

O art. 1º do Código Penal é claro em determinar que não há pena sem prévia cominação legal.

Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

Já para Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Curso de Execução Penal, o seu entendimento é de que não ocorreria prejuízo na medida cautelar de suspensão do livramento condicional.

“Nenhum prejuízo ocorre ao princípio constitucional da presunção de inocência a suspensão do livramento condicional, pois se trata de medida cautelar, como, aliás, no processo penal, acontece com frequência (ex.: decretação de prisão temporária ou preventiva).” (2023, p. 243)

Sendo assim, a suspensão do livramento condicional ficará a critério do juiz, mas é importante frisar que a presunção de inocência é um fator considerável para utilização na sua defesa.

- Critérios que poderão levar o juiz da execução a ordenar a prorrogação do livramento condicional.

O Código Penal, em seu art. 89, traz a possibilidade do livramento condicional ser prorrogado enquanto não transitar em julgado o processo pelo crime cometido durante a vigência do benefício.

Art. 89 - O juiz não poderá declarar extinta a pena, enquanto não passar em julgado a sentença em processo a que responde o liberado, por crime cometido na vigência do livramento. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

A prorrogação trata-se de uma faculdade, ou seja, não é algo impositivo, deverá ser analisada pelo juiz.

Cinthia L. F. Giacomelli, Juliana K. M. Teixeira, Marina S. Guimarães na obra *Direito Penal II* assim conceitua sobre o assunto:

“O livramento condicional poderá, ainda, ser objeto de prorrogação. O benefício será prorrogado enquanto não transitar em julgado a sentença no processo a que responde o liberado por crime cometido durante sua vigência. É o que prevê o art. 89 do Código Penal: “Art. 89 O juiz não poderá declarar extinta a pena, enquanto não passar em julgado a sentença em processo a que responde o liberado, por crime cometido na vigência do livramento” (BRASIL, 1940, documento on-line)”. (2018, p. 117)

A depender das circunstâncias e do resultado das investigações ocorridas no inquérito policial a prorrogação do livramento condicional poderá ou não ser uma boa alternativa, já que a mesma acaba por desconsiderar o período em que o mesmo está em liberdade.

- Critérios que poderão levar o juiz da execução a impor novas advertências e regras, mas manter o livramento condicional.

A depender do inquérito policial onde será apontado os fatos e a conclusão sobre o delito, até mesmo a questão da autoria, que até o momento não é possível saber maiores detalhes, sendo a infração considerada leve o juiz poderá mantê-lo em liberdade, mas adverti-lo, ou até mesmo aplicar novas obrigações.

Guilherme de Souza Nucci conceitua tal questão em sua obra *Curso de Execução Penal*:

“Afim, conforme a infração penal cometida, de natureza leve, por exemplo, sem possibilidade de acarretar prisão (ilustrando, hoje é o que ocorre com o art. 28 da Lei 11.343/2006, em relação ao usuário de drogas, que receberá, sempre, penas alternativas à privativa de liberdade), eventualmente, o juiz pode mantê-lo em liberdade, mas adverti-lo, novamente, bem como aplicar-lhe outras obrigações (art. 140, parágrafo único, LEP). Porém, se o magistrado não decretar a prisão cautelar, futuramente, esse período será computado como cumprimento de pena, como prevê a jurisprudência majoritária.” (2023, p.242)

O autor traz a questão da possibilidade de nova advertência e continuidade do livramento permanecer ativo, porém, dependendo da gravidade da nova infração.

Alexis Couto de Brito também entende que a suspensão depende de cada caso, em tratando-se de infrações de menor potencial ofensivo existe a possibilidade da tomada de medidas mais leves, segundo o trecho de seu livro Execução Penal melhor descreve.

“Melhor seria que o juiz, tomando ciência da infração penal praticada, observasse qual o tipo penal cometido e sua efetiva ofensividade. Se o caso concreto não o exigir, poderia abster-se da decretação da medida. A nova infração poderá ser uma contravenção, apenada somente com multa, ou um crime com pena reduzida que comporte pena alternativa, o que não fundamentaria de per se a medida cautelar.” (2023, p.200)

Ademais, é considerável mencionar que lhe resta cumprir menos de 1 (um) ano de pena, sendo possível, diante da ausência de suspensão do livramento condicional, a possibilidade de cumprir o restante usufruindo de seu benefício e ter como consequência a extinção da sua punibilidade pelo integral cumprimento da pena como estabelece a Súmula 617 do STJ:

“Súmula 617: A ausência de suspensão ou revogação do livramento condicional antes do término do período de prova enseja a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena.”

Para Alexis Couto de Brito em sua obra Execução Penal assim conceitua:

“Os tribunais superiores vêm mantendo o correto entendimento de que a suspensão do livramento condicional não é automática, ou seja, deverá ser expressamente declarada pelo juiz da execução para que tenha efeito. Isto significa que o condenado em livramento condicional que cumpre todas as condições determinadas deverá ter sua pena reconhecida como extinta ainda que tenha praticado um delito no período de cumprimento, caso a suspensão não tenha sido declarada pelo magistrado. Cumprida a pena, a decisão da revogação do livramento não poderá retroagir para alcançar a pena já considerada extinta.” (2023, p.200)

Vejamos entendimento Jurisprudencial acerca do caso:

O apenado não foi encontrado no local de trabalho indicado. Tratando-se da primeira irregularidade constatada após quase oito anos de cumprimento do benefício, revogar o benefício se mostra exagerado. Sendo hipótese de revogação facultativa e analisando o caso em concreto, a advertência ou eventual agravamento das condições, conforme recomenda o parágrafo único do art. 140, da LEP, é suficiente para que o apenado melhor se atente às condições no futuro. Desta forma, evita-se também o desencorajamento do trabalho do réu, que se mostrou desde o início da execução inclinado a cumpri-la com retidão. AGRADO PROVIDO. UNÂNIME”

(TJ-RS, AGV 70076145358/RS, rel. Ivan Leomar Bruxel, j. 8-3-2018, 7ª Câm. Crim., DJ 16-3-2018).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. NOVO DELITO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. TÉRMINO DO LAPSO TEMPORAL SEM EXPRESSA SUSPENSÃO

OU REVOGAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 617 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento segundo o qual, ainda que praticado novo delito no curso do período de prova, extingue-se a pena, nos termos do disposto no art. 145 da Lei n. 7.210/1984, se não houver suspensão ou revogação do benefício do livramento condicional dentro desse prazo, conforme o teor da Súmula n. 617/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 788.987/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023.)

A ausência de suspensão ou revogação do livramento condicional antes do término do período de prova acarreta a extinção da punibilidade, pelo cumprimento integral da pena privativa de liberdade (art. 90 do Código Penal e 146 da Lei de Execução Penal). Precedentes do STJ e do STF. (...)”

(STJ, AgRg no HC 398.496/SP, 6ª T., j. 22-8-2018, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31-8-2017).

Hipótese em que o paciente praticou novo delito durante o período de prova do livramento condicional, não tendo havido qualquer manifestação por parte do Órgão fiscalizador. II. Cabe ao Juízo das Execuções a suspensão cautelar do benefício ainda durante o seu curso, para, posteriormente, e se fosse o caso, revogá-lo. Precedentes. III. Inteligência dos arts. 732 do CPP e 145 da LEP. IV. Não obstante ser obrigatória a revogação do livramento condicional na hipótese de condenação irrecorrível à pena privativa de liberdade por crime cometido durante a sua vigência, faz-se mister a suspensão cautelar do benefício. V. Ainda que tenha sido demonstrada a condenação do paciente pelo cometimento de novo delito no curso do benefício, a suspensão só veio a ocorrer após o cumprimento de todo o período estipulado. VI. Permanecendo inerte o Órgão fiscalizador, não se pode restringir o direito do réu, após o cumprimento integral do benefício, restabelecendo situação já vencida pelo decurso de tempo. VII. Incidência do disposto no art. 90 do CP. VIII. Deve ser declarada extinta a pena do paciente quanto ao Processo CES 1999/03612-1, da Vara de Execuções Penais do Estado do Rio de Janeiro. IX. Recurso provido, nos termos do voto do Relator”

(STJ, RHC 16.868/RJ, 5ª T., j. 2-12-2004, rel. Min. Gilson Dipp, DJ 9-2-2005).

Firmou-se nesta Superior Corte de Justiça diretriz jurisprudencial no sentido de que cabe ao juízo da Vara de Execuções Penais, nos termos do art. 145 da Lei n. 7.210/1984, quando da notícia do cometimento de novo delito no período do livramento condicional, suspender cautelarmente a benesse, durante o período de prova, para, posteriormente, revogá-la, em caso de condenação com trânsito em julgado”

(STJ, HC 381.230/MG, 5ª T., j. 14-2-2017, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17-2-2017).

Durante a execução da pena, concedido o benefício do livramento condicional, a sua eventual revogação somente pode ocorrer nas hipóteses previstas nos arts. 86 e 87 do Código Penal. 3. Ao apenado beneficiado com o livramento condicional que vem a ser condenado pela prática de novo delito com pena que não seja privativa de liberdade, a revogação do benefício é facultativa, nos termos do art. 87, do CP. 4. Antes de decidir pela revogação do livramento condicional respaldada no art. 87 do CP, é dever do juiz da execução, em observância ao art. 93, IX, da CF, combinado com o art. 140, parágrafo único, da LEP, a apresentação de fundamentação calcada

em elementos concretos que justifiquem não ser o caso de apenas advertir ou então agravar as condições anteriormente fixadas”

(STF, HC 127709/SP, 1ª T., j. 29-3-2016, rel. Min. Marco Aurelio, rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, DJe-125 17-6-2016).

O livramento condicional tem seus requisitos e especificações disciplinados dentre os arts. 83 a 90 do Código Penal, assim como, dentre os arts. 131 a 146 da Lei nº 7.210/84 denominada Lei de Execução Penal. (LEP), também é composto por diversas fases discriminadas entre os artigos supramencionados que vão desde o direito ao benefício até a extinção da pena usufruindo de tal benesse.

Trata-se de um benefício que o condenado possui, desde que cumpra alguns requisitos objetivos e subjetivos, assim como, após ser concedido, cumpra as regras estabelecidas.

Cinthia L. F. Giacomelli, Juliana K. M. Teixeira, Marina S. Guimarães na obra Direito Penal II assim conceitua sobre o assunto:

“O livramento condicional é, portanto, um direito do condenado. Contudo, há uma finalidade na sua concessão, assim, deve ser concedido apenas mediante o atendimento a requisitos específicos, que devem ser analisados pelo juiz.” (2018, p. 113)

É uma medida que antecipa a liberdade, visa principalmente colocar em liberdade o reeducando fazendo com que ele tenha mais contato com a sociedade, podendo trabalhar e estabelecendo convívio com os demais.

Para isso é necessário que o condenado cumpra alguns requisitos elencados no Art. 83 do Código Penal.

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

III - comprovado: [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

a) bom comportamento durante a execução da pena; [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses; [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto; [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração; [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. [\(Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016\) \(Vigência\)](#)

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Guilherme de Souza Nucci em sua obra Curso de Execução Penal assim define:

“Trata-se de faculdade do juiz? A utilização do termo poderá, no art. 83, caput, do Código Penal, fornecer a impressão de que se trata de mera faculdade do juiz a sua concessão ao sentenciado. Porém, pensamos que se cuida de uma situação mista. Se o condenado preencher todos os requisitos estabelecidos no art. 83 do Código Penal, deve o magistrado conceder o benefício. Entretanto, é preciso ressaltar que alguns dos referidos requisitos são de natureza subjetiva, isto é, de livre valoração do juiz, motivo pelo qual não se pode exigir análise favorável ao condenado. Nesse caso, o magistrado pode entender não ser cabível o benefício.” (2023, p.232)

Para o autor trata-se de uma situação mista, quando cumprido todos os requisitos cabe ao magistrado a concessão de tal benefício, mas entre tais requisitos têm os objetivos, não cabendo ao juiz sua avaliação e os subjetivos, onde o juiz vai fazer a sua valoração.

Concedido o livramento condicional, o juiz da execução especificará algumas condições, entre elas temos as obrigatórias estabelecidas no art. 85 do Código Penal e art. 132, § 1º da LEP e as facultativas que ficaram a critério do juiz estabelecidas no art. 132, § 2º da LEP.

Art. 85 - A sentença especificará as condições a que fica subordinado o livramento

Art. 132. Deferido o pedido, o Juiz especificará as condições a que fica subordinado o livramento.

§ 1º Serão sempre impostas ao liberado condicional as obrigações seguintes:

- a) obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho;
- b) comunicar periodicamente ao Juiz sua ocupação;
- c) não mudar do território da comarca do Juízo da execução, sem prévia autorização deste.

§ 2º Poderão ainda ser impostas ao liberado condicional, entre outras obrigações, as seguintes:

- a) não mudar de residência sem comunicação ao Juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção;
- b) recolher-se à habitação em hora fixada;
- c) não freqüentar determinados lugares.

É parte legítima para requisitar os benefícios o próprio sentenciado, cônjuge ou parente em linha reta, proposta por Diretor do estabelecimento prisional ou por iniciativa do Conselho Penitenciário conforme preceitua o Art. 712 do Código de Processo Penal.

Art. 712. O livramento condicional poderá ser concedido mediante requerimento do sentenciado, de seu cônjuge ou de parente em linha reta, ou por proposta do diretor do estabelecimento penal, ou por iniciativa do Conselho Penitenciário.

Ainda sobre a concessão do benefício, cabe ao Juiz da Execução analisar o pedido, fazer e oitiva do Ministério Público em audiência admonitória, assim, cumprido os requisitos realizados os trâmites, e ocorrendo a aceitação do réu, é expedida carta de livramento condicional que o mesmo deverá carregar consigo enquanto perdurar sua pena.

Após a concessão do livramento condicional ele poderá tomar algumas direções, como, sua revogação, suspensão, prorrogação e a extinção da pena se ao término o mesmo não sofreu nenhum dos casos anteriores.

O seu livramento condicional deverá ser revogado obrigatoriamente conforme estipulado no art. 86 do Código Penal.

Art. 86 - Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado a pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

I - por crime cometido durante a vigência do benefício; [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

II - por crime anterior, observado o disposto no art. 84 deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Outra possibilidade do livramento condicional ser revogado, mas neste caso de forma facultativa, é como determina o Art. 87 do Código Penal.

Art. 87 - O juiz poderá, também, revogar o livramento, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, ou for irrecorrivelmente condenado, por crime ou contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Como consequência da revogação, o Art. 88 do Código Penal estabelece a impossibilidade de ser novamente concedido, a menos que a condenação for por outro crime anterior àquele benefício.

Art. 88 - Revogado o livramento, não poderá ser novamente concedido, e, salvo quando a revogação resulta de condenação por outro crime anterior àquele benefício, não se desconta na pena o tempo em que esteve solto o condenado. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

A suspensão do livramento condicional poderá acontecer caso o liberado cometa outra infração, assim define o Art. 145 da LEP.

Art. 145. Praticada pelo liberado outra infração penal, o Juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final.

Alexis Couto de Brito comenta sobre o caso de suspensão do livramento condicional:

“Como medida cautelar o art. 145 da LEP preceitua que, se no decorrer do livramento o condenado vier a praticar outra infração penal, o juiz poderá ordenar sua prisão, suspendendo-se o curso do livramento. O texto fala apenas da ordem de prisão se cometida infração penal, sendo este portanto o único incidente a autorizar a medida coercitiva.” (2023, p. 200)

Se o condenado cometer nova infração penal, ou seja, descumprindo uma das condições que foi estabelecida para seu livramento, poderá ocorrer a sua suspensão, assim como, a seu critério decidir pela sua prorrogação, onde segundo o art. 89 do Código Penal a sentença não será extinta até que ocorra o trânsito em julgado da infração em que o réu responde.

Art. 89 - O juiz não poderá declarar extinta a pena, enquanto não passar em julgado a sentença em processo a que responde o liberado, por crime cometido na vigência do livramento. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

Alexis Couto de Brito assim comenta o Art. 89 do Código Penal e a questão da prorrogação:

“Preceitua o art. 89 do Código Penal que o juiz não poderá declarar extinta a pena, enquanto não passar em julgado a sentença em processo a que responde o liberado, por crime cometido na vigência do livramento”. cfr Nesses casos, a doutrina tem considerado que o livramento condicional estará automaticamente prorrogado até a sentença final do novo processo. Discordamos desse entendimento e assim como na suspensão, caso o juiz da execução não declare expressamente a prorrogação, passado o período de prova, a pena deve ser considerada extinta.” (2023, p. 202)

A prorrogação faz com que o condenado permaneça em livramento, porém, se for condenado pela nova infração cometida, este período de tempo deixa de ser aproveitado como cumprimento de pena.

Já se durante todo o período de prova o condenado permanecer com uma vida pacífica, respeitando os requisitos que o juiz da execução instituiu, ao final terá sua pena extinta, como define o art. 90 do Código Penal.

Art. 90 - Se até o seu término o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Segundo o entendimento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Curso de Execução Penal, a pena será extinta:

“Findo o prazo do livramento condicional, sem ter havido qualquer hipótese de prorrogação, nem mesmo revogação, considera-se, por lei, extinta a pena privativa de liberdade (art. 90, CP). Por isso, a decisão será meramente declaratória e não constitutiva.” (2023, p.243)

Transcorrendo o tempo sem o cometimento de penalidades e cumprindo os requisitos que lhe foi imposto será extinta a pena.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto após a análise dos casos dado a suas singularidades chegamos às seguintes conclusões:

Caso nº 1

Os pedidos iniciais não prosperaram, visto que o Sr. José agiu de maneira ilegal e excessivamente onerosa, como exposto, em relação aos seus devedores, e solicitantes deste relatório. Sugerimos a linha de defesa baseada no princípio da boa fé objetiva, visto que a cláusula que impõe multa moratória de 70 % é manifestamente excessiva, e que o Sr José não evitou o agravamento do próprio prejuízo, aguardando, sem contatar Diego e Ana, até que ficassem inadimplentes de todas as parcelas restantes. Sendo necessária uma redução equitativa a fim de se evitar o enriquecimento sem causa, preservando o equilíbrio econômico entre as partes.

No que diz respeito à resolução contratual, sugere - se a utilização do princípio substancial, pois o adimplemento do devedor está muito próximo de se concluir a obrigação principal, não devendo o contrato ser rescindido, podendo optar pelas opções dadas nos artigos 479 e 480 do Código Civil de 2002, evitando - se a resolução contratual e oferecendo ao

devedor condições para modificar equitativamente as condições do contrato, reduzindo o valor das prestações ou alterando o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

Já em relação à busca e apreensão do veículo, sugerimos que seja solicitado uma tutela de urgência para que o veículo não seja apreendido, fundado na tese em que persiste no princípio substancial, demonstrando que 85 % do veículo foi pago, conforme cálculo elaborado neste relatório, e que o adimplemento está muito próximo de ser concluído para que haja busca e apreensão. Caso o pedido for indeferido, o recurso cabível será o Agravo de Instrumento, visto que não houve sentença até o momento, o processo encontra-se em 1º grau e a decisão que possa indeferir o pedido chama-se Decisão Interlocutória.

Vale ressaltar, em especial a questão do Agravo de Instrumento, a importância da utilização da Jurisprudência (TJSP; Agravo de Instrumento 2010024-63.2017.8.26.0000; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Serrana - 1ª Vara, citada no tópico VI, página 11 deste relatório. A jurisprudência supramencionada, demonstra um julgado de suma importância para o presente caso, visto que o devedor do processo, na jurisprudência, havia cumprido com 80% da obrigação principal, mesmo assim, o credor solicitou a busca e apreensão do veículo. O devedor solicitou tutela de urgência, a qual foi negada pelo judiciário, o credor interpôs agravo de instrumento, e o mesmo foi provido em segunda instância, impedindo que o objeto principal fosse apreendido, fundado na tese do adimplemento substancial.

Caso nº 2:

Baseados nos fatos e direitos acima mencionados, ficaram identificados equívocos presentes no tocante à competência do ajuizamento material e territorial. Deste modo, em relação à matéria, a justiça correta seria a federal, quanto à territorialidade, seria o município de Ilhabela-SP. Dessarte a defesa cabível é pedir o acolhimento da presente exceção de incompetência e declarando nula a citação e por seguinte remeter os autos ao juízo competente, não obstante também, requisitar uma nova denúncia, desta vez respeitando os requisitos legais.

Já para o seu questionamento sobre seu livramento condicional, o crime ocorrido no cruzeiro poderá acarretar prejuízo ao réu, como consequência e após mais indícios de sua autoria, seu livramento condicional poderá ser suspenso, revogado ou até mesmo sofrer medidas mais brandas, como, novas advertências, imposição de novos requisitos, ficando a cargo do juiz da execução definir o que melhor entende, caso o tempo transcorra sem que o

Comentado [1]: Parabéns! O grupo conseguiu abordar o tema de maneira clara e objetiva, com boa fundamentação jurídica e com a demonstração dos critérios técnicos a serem adotados no presente caso. Também houve um bom desenvolvimento de raciocínio lógico e de obediência às regras metodológicas.

juiz ou o Ministério Público interceda no processo com um dos pedidos acima, restando pouco menos de 1 (um) ano para término da sua pena, e seu período de prova finalize, deverá ser extinta sua pena.

Sugere - se como o valor da causa o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

São João da Boa Vista, 20 de novembro de 2023.

André Israel Pio:

Mateus Vinicius da Silva Claudino:

Paulo Antonio Boaventura:

Renato Parreira Gonçalves:

Vitor Emidio Marcondes:

Bibliografia

- AVENA, Norberto. **Processo Penal**: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647774. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647774/>. Acesso em: 15 nov. 2023.
- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm
- BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Decreto-Lei/Del2848.htm
- BRASIL. **Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm
- BRASIL. **Decreto-Lei 7.210, de 11 de julho de 1984**. Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm
- BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AREsp: 1219908 SP 2017/0318733-7, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, DJ 19/02/2018.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. CC: 118503 PR2011/0183730-7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 22/04/2015, DJE 28/04/2015
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4º Turma. REsp: 1466177 SP 2014/0062663-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/06/2017, DJE 01/08/2017.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4º Turma. REsp: 1447247 SP 2013/0099452-0. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 19/04/2018, DJE 04/06/2018.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 5º Turma, HC 381.230/MG, Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 14/02/2017, DJE 17/02/2017

- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 5º Turma, RHC 16.868/RJ, Relator: Min. Gilson Dipp, julgado em 02/12/2004, DJ 09/02/2005
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 6º Turma, AgRg no HC 398.496/SP, Relator: Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 22/08/2018, DJE 31/08/2017
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 6º Turma, HC n. 722.148/PR, Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 09/08/2022, DJE 18/08/2022.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Súmula 617. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-09-27_13-20_Terceira-Secao-aprova-sumula-sobre-livramento-condicional.aspx
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp: 2001268 SP 2022/0134629-6. Relator: LUIS FELIPE SALOMÃO, publicado em 01/07/2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 1º Turma, HC 127709/SP, Relator: Min. Marco Aurelio, rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 29/03/2016, DJE 17/06/2016.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. 3º Turma Cível. 0713863-11.2017.8.07.0003, Relator: Roberto Freitas, julgado em 29/11/2019.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. 8º Turma. *Acórdão 1297487*, 0706217822019807000, Relator: *EUSTÁQUIO DE CASTRO*, julgado em 29/10/2020, DJE 12/11/2020.
- BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo(29º Vara Cível). 21º Câmara de Direito Privado. Embargos de Declaração Cível 2004953-46.2018.8.26.0000, julgado em 03/10/2018.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 7º Câmara, AGV 70076145358/RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, julgado em 08/03/2018, DJ 16/03/2018.
- BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (1º Vara Serrana). 25ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento 2010024-63.2017.8.26.0000. Relator: Marcondes D'Angelo, julgado em 16/03/2017.
- BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo, Foro de Mogi das Cruzes - 1º Vara Criminal, Habeas Corpus Criminal 2248669-66.2023.8.26.0000, Relator: Erika Soares de Azevedo Mascarenhas, julgado em 09/10/2023.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal (2º Região). 1º Turma, RSE: 05001396120164025004 ES 0500139-61.2016.4.02.5004, Relator: PAULO ESPIRITO SANTO, julgado em 06/02/2017.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 16ª Câmara Cível, AC: 70078486735 RS. Relator Deborah Coleto Assumpção de Moraes, julgado em 23/08/2018, publicado em 29/08/2018.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 16ª Turma, Apelação Cível, Nº 70078486735, Relator: Deborah Coleto Assumpção de Moraes, Julgado em: 23-08-2018, Publicado em 29-08-2018.
- BRITO, Alexis Couto de. **Execução penal**. Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553624573. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624573/>. Acesso em: 22 out. 2023.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553626072. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626072/>. Acesso em: 29 set. 2023.
- CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Jornada de direito Civil IV. Enunciado nº 361. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/472>
- GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil: Contratos**, v.4.: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553626614. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626614/>. Acesso em: 10 nov. 2023.
- GIACOMELLI, Cinthia L F.; TEIXEIRA, Juliana K M.; GUIMARÃES, Marina S.; et al.

- Direito Penal II.** Grupo A, 2018. *E-book*. ISBN 9788595026230. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595026230/>. Acesso em: 17 out. 2023.
- GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Volume 3.** Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786555596120. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596120/>. Acesso em: 20 nov. 2023.
- IACOMINI, Marcello. **Contratos em Espécies.** In: IACOMINI, Marcello. Anotações de Direito Empresarial. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais, 2021.
- MARCÃO, Renato. **Curso de processo penal.** Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786555598872. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598872/>. Acesso em: 29 set. 2023.
- NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Execução Penal.** Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559646760. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646760/>. Acesso em: 22 out. 2023.
- NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal. Volume Único.** Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559647385. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647385/>. Acesso em: 29 set. 2023.
- PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil: Contratos**, Vol. III. Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559643387. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643387/>. Acesso em: 18 nov. 2023.
- REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. **A doutrina do adimplemento substancial no direito brasileiro e em perspectiva comparativista.** Porto Alegre: Livraria dos Advogados, nº 1, v. 9.
- SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo.** Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786553622364. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622364/>. Acesso em: 20 nov. 2023.
- TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie. v.3.** Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559646913. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646913/>. Acesso em: 20 nov. 2023.
- TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim A. **Manual de Direito do Consumidor: Direito Material e Processual.** Volume Único. Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559648054. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648054/>. Acesso em: 20 nov. 2023.
- TJDFT. **Princípio do adimplemento substancial.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/cdc-na-visao-do-tjdft-1/principios-do-cdc/principio-do-adimplemento-substancial#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20do%20adimplemento%20substancial>. Acesso em: 10 de nov. 2023.
- VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Contratos**, v.3: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559772773. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772773/>. Acesso em: 10 nov. 2023.